

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004127/2006-54
Recurso nº 341.282 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex. : 2002
Recorrente AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento para restabelecer a área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA MOGNO S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 02/08 para formalização da exigência de Imposto Territorial Rural – ITR no valor R\$ 2.810.714,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 6.881.191,67.

Segundo o relato fiscal, a autuação decorre da revisão da DITR apresentada pela Contribuinte referente ao exercício de 2002 da qual foram alterados os seguintes itens: área de utilização limitada, de 44.695,1, para 0,00; área de pastagens, de 33.910,5, para 29.414,0; área de exploração extrativa, de 40.081,5, para 29.964,3. Também foi alterado o valor da terra nua declarado, e, como desdobramento, foram alterados a área utilizada do imóvel, o grau de utilização, o valor da terra nua e o valor do imposto apurado, tudo conforme detalhado no demonstrativo de fls. 02. Como fundamento da autuação a autuação cita a não comprovação dos valores declarados.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/49 com as alegações assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância:

Após intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fl. 37/48, argumentando, em síntese, que existem diversas limitações de ordem legal à exploração econômica do imóvel. Afirma que a área de reserva legal encontra-se averbada, junto à matrícula do imóvel. Sustenta que a Medida provisória 2.166-67/2001 dispensa o

contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas, entendimento que tem sido aceito em decisões administrativas e judiciais. Defende que é indevida a glosa da área de exploração extrativa, haja vista que consta de planos de manejo aprovados. O gado existente em 2001 justifica o total da área declarada a título de pastagem. O valor do imóvel declarado corresponde ao aplicado no mercado, sendo que o valor atribuído ao lançamento, com base na média das declarações, é irreal.

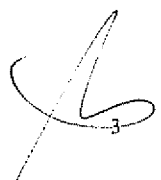
A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento. Considerou que o lançamento foi legalmente efetuado; que a glosa da área isenta ocorreu em função de não haver sido comprovada pela contribuinte; que o lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício; que a utilização do SIPT para verificação do valor dos imóveis rurais encontra amparo neste mesmo dispositivo; que embora o valor assim apurado possa ser questionado mediante apresentação de laudo técnico que atenda a certos requisitos mínimos e que demonstre as razões pelas quais o valor do imóvel discrepa da média dos imóveis da região, neste caso não foi apresentado laudo com essas características; que a razão da autuação neste ponto foi a não apresentação do ADA do IBAMA, que é requisito legal para a exclusão de áreas isentas; que embora não seja necessária a comprovação prévia das áreas isentas, deve ser protocolizado o pedido do ADA no prazo de seis meses, entendimento consagrado pela jurisprudência; que com relação às áreas declaradas como de exploração extrativa, não foi anexado aos autos nenhuma comprovação de referida exploração em 2001, ano base da DITR 2002, mas apenas autorizações de desmatamento com data de validade expirada no início de 2001 e também não foi trazida documentação de comercialização de produtos de extrativismo; que a área de pastagem considerada, levanto em conta o quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo, cujo resultado é menor que à área declarada, deve prevalecer, pois o Contribuinte não apresentou laudo ou outro documento idôneo que comprove a utilização da área declarada.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2007 (fls. 204) e, em 27/11/2007, interpôs o recurso de fls. 208/223, que ora se examina e no qual, argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento sob a alegação de que, como a DRJ não denegou os pedidos, limitando-se a declarar procedente o lançamento, estes teriam sido acatados, implicando na extinção do auto de infração. Arguiu também a nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento de que esta não contrapôs as razões de mérito apresentadas na impugnação.

Quanto ao mérito, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos expostos e observado o ordenamento jurídico inerente, REQUER à Vossas Senhorias, que no uso de suas atribuições admitam essa tempestiva defesa nos moldes da legislação processual administrativa, mantenham a suspensão da exigibilidade do lançamento, e após análise, REFORME:

1. a decisão de 1ª instância que convalidou a rejeição da retificação do tamanho da pastagem, declarando procedente a retificação pretendida pela Recorrente,



2 a decisão de primeira instância que denegou acatar o VTN encontrado no Laudo Técnico de Avaliação, declarando procedente o VTN encontrado pelo Laudo Técnico;

3 a decisão de primeira instância que denegou acatar que o ADA – Ato Declaratório Ambiental não é documento obrigatório para obtenção da isenção do ITR – Imposto Territorial Rural de APP – Área de Preservação Permanente e ARL – Área de Reserva Legal, acatando quanto ao dispositivo legal que insurge nessa desobrigação, conforme jurisprudência do STJ, nos autos. Declarando procedente a posição alegada pela Recorrente com a consequente exclusão das APP – Área de preservação Permanente e ARL – Área de Reserva Legal da base de tributação

4 a decisão de primeira instância que determinou serem insatisfatórios os pedidos de diligências, para que assim possa a Secretaria da Receita Federal, a pedido desse Conselho, autuar procedimento de visita “in loco” ao imóvel para averiguação da ARL – Área de Reserva Legal e APP – Área de Preservação Permanente, bem como os fatores de difícil localização e até mesmo os valores de mercado daquela região, sem prejuízo da possibilidade de requerimento à SEMA – Secretaria do meio Ambiente do Mato Grosso e ao IBAMA – Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de fotos de satélite, do ano de 2002, da região para averiguação da existência da ARL – Área de Reserva Legal e APP – Área de Preservação Permanente.

5. O indeferimento de procedência, declarando procedente todas as alegações da Recorrente, extinguindo a exigibilidade do lançamento tributável e fiscal, com a consequente desconstituição do Auto de Infração que lhe deu origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância. O Recorrente arguiu a nulidade do lançamento sob a alegação de que, como a decisão de primeira instância não denegou expressamente os pedidos feitos da impugnação, e entre estes estava a exclusão da exigência, os pedidos restaram convalidados e, portanto, o lançamento não mais subsistiria. Essa pretensão, contudo, não encontra eco na legislação e nos princípios que regem o processo administrativo fiscal. A impugnação é forma de instauração do contencioso administrativo e, portanto, meio pelo qual, se abre a discussão sobre as matérias questionadas. No caso concreto, feita a impugnação, a autoridade analisou o mérito das questões argüidas pela defesa e concluiu pela procedência do lançamento, conforme

o próprio Recorrente reconhece. Não se verifica pois nenhuma irregularidade quanto a este aspecto.

Por outro lado, a afirmação de que a falta de negativa expressa dos pedidos implica em convalidação destes carece de o mínimo substância. O processo administrativo, vale repetir, destina-se a estabelecer o contraditório e provocar a discussão administrativa, de modo que a impugnação não tem outro efeito senão a de expor inconformidade do contribuinte e expor suas razões de defesa, instaurando o litígio.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

A contribuinte também argúi a nulidade da decisão de primeira instância sob a alegação de que esta não contrapôs as razões apresentadas na impugnação. Não assiste razão à Recorrente quanto a este ponto. A decisão de primeira instância expôs com clareza as razões pelas quais não considerou procedente o lançamento. Vale ressaltar que a decisão não precisa enfrentar cada um dos argumentos articulados na impugnação, bastando demonstrar os fundamentos de fato e de direito de suas conclusões, e nisso a decisão da DRJ não merece reparos.

Assim, rejeito a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, as matérias em discussão podem ser agrupadas em três pontos, conforme os fundamentos legais envolvidos: glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal), as alterações das áreas de pastagem e de exploração extrativa, e o valor da terra nua.

Sobre a área de utilização limitada, no que se refere à comprovação dessas áreas e a necessidade ou não do Ato Declaratório Ambiental – ADA, O fundamento da autuação, corroborado pela decisão de primeira instância, é o de que a apresentação da ADA é condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto. Em sentido oposto, a Recorrente sustenta que a legislação que estabeleceu a desnecessidade de prévia comprovação dos valores declarados afasta a necessidade do ADA.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas

15

ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que esteja claramente delineado este sentido e alcance para a norma, a ponto de se dispensar um esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais, cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou

*de retificação da área, com as exceções previstas neste Código
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização e de características físicas do imóvel, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual,

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (Incluído pela Lei nº 11 727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de entendimento sobre a necessidade de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa; decorre do entendimento, por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, de que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre dois tipos de áreas ambientais: um cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público, por meio de qualquer ato; e outros que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público, por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se

deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Por tudo o que foi dito acima, entendo que não. Penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental exija a intervenção do Poder Público, declarando ou reconhecendo essa existência; que a circunstância referida no *caput* do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, “*com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA*”, tem este sentido: que somente nessas situações justifica-se a exigência, por parte do Poder Público, da observância de certos procedimentos, como condição para o reconhecimento da existência das áreas ambientais e, conseqüentemente, para que se operem os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, entre eles o da exclusão dessas áreas para fins de apuração do ITR.

No caso concreto, quanto à glosa da Área de reserva legal, na fase impugnatória a Contribuinte apresentou registro com a seguinte anotação (fls. 52):

Consta das referidas matrículas anteriores. TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, firmado entre o IBAMA E A AGROPECUÁRIA MOGNO S/A que, em atendimento ao que determina a Lei nº 4 771 de 15/09/1965, CÓDIGO FLORESTAL, em seus artigos 16 e 44, que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO existente na área com 50% do total da propriedade fica GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante AUTORIZAÇÃO DO IBAMA A propriedade se compromete por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso”.

Ora, 50% da área total do imóvel é 44.695ha., que é o valor que foi declarado como reserva legal, o que impõe o restabelecimento da exclusão.

Quanto à área de exploração extrativa não foi acostado aos autos nenhuma comprovação de referida exploração em 2001, ano base da DITR 2002, mas apenas autorizações de desmatamento com data de validade expirada no início de 2001, como também não foram trazidos aos autos elementos que comprovem a comercialização de produtos de extrativismo.

Também quanto à área de pastagens, a Contribuinte não logrou comprovar a utilização da área declarada, devendo prevalecer a área considerada, que levou em conta o quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo, cujo resultado é menor que a área declarada.

Assim, tanto com relação à área de exploração extrativa quanto com relação à área de pastagem, a questão se resolve na prova da efetiva utilização da área declarada para essas atividades. E a conclusão a que chego é a mesma da decisão de primeira instância, que, neste ponto, portanto, não merece reparos.

Sobre o Valor da Terra Nua – VTN, a autoridade lançadora, considerando que o VTN declarado estava muito aquém do valor médio das terras para a região, intimou a Contribuinte a comprovar o valor declarado, mediante apresentação de lauto técnico emitido

por profissional habilitado. Note-se que este procedimento tem amparo no artigo art. da lei nº 9.393, de 1996, a saber:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso concreto, a Contribuinte, em resposta à intimação de fls. 06/07, apresentou o laudo de fls. 108/142 que no entanto não foi considerado apto a fazer a prova, pois “o laudo apresentado não cumpriu o solicitado, não tendo apresentado as fórmulas e os parâmetros utilizados, nem mesmo os dados de mercado (no mínimo cinco) utilizados como parâmetro, o mesmo ocorrendo em relação aos demais itens exigidos pela NBR 14.653, em seu subitem 9.2.3.5.” Concluiu, assim, que houve subavaliação do VTN declarado e procedeu ao arbitramento desse valor com base no SIPT da RFB. Neste aspecto, portanto, o procedimento fiscal foi conduzido nos limites do que previsto na legislação que rege a matéria.

Resta analisar, todavia, o mérito da questão quanto à validade do laudo e do valor nele apurado.

Segundo a DRJ:

“É certo que o valor [arbitrado] pode ser questionado, mediante Laudo Técnico revestido do rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade. No que tange à avaliação, haja vista que não foi apresentado, nestes autos, nenhum laudo técnico que atenda aos requisitos mínimos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme devidamente relatado pela autoridade lançadora

Convém ressaltar que a declaração genérica de administrações municipais, bem como opiniões de profissionais, são elementos que podem subsidiar o trabalho do profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico. Entretanto, não relata em que pontos o imóvel aqui tratado se assemelha ou se diferencia dos demais da região. Ademais, o laudo não atende ao requisito de cinco elementos amostrais, no mínimo, de dados efetivamente de mercado, haja vista que se reporta a apenas três dados de imóveis à venda”. Também há de ser frisado que os elementos da amostra se referem a imóveis localizado em municípios distintos do imóvel objeto da autuação. Desta forma, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.”

De fato, o laudo não demonstra as razões que justificariam a discrepância entre o VTN nele apontado e o VTN médio da região, apurado com base no SIPT. Para determinar o VTN o laudo tomou por base apenas duas opiniões de profissionais e três anúncios de vendas de imóveis em regiões próximas, sem contudo especificar como identificou, nessas operações comerciais, o VTN, já que as operações de mercado envolvem o imóvel como um todo e não apenas o VTN.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a valor declarado como área de reserva legal.



Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.004127/2006-54

Recurso nº : 341.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.659**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional